



VIOLÊNCIA

e uso da força



CICV



CICV

Comitê Internacional da Cruz Vermelha
19, Avenue de la Paix
1202 Genebra, Suíça

T +41 22 734 60 01 **F** +41 22 733 20 57

www.cicr.org

© CICV, agosto de 2009

Foto da capa: Fabrice Coffirini/Reuters

ÍNDICE

1. ESTRUTURA JURÍDICA	7	4. OPERAÇÕES DE APOIO À PAZ	35
1.1. Direito Internacional Público e legislação nacional	7	4.1. Definição	35
1.2. Direito Internacional dos Conflitos Armados e Direito Internacional dos Direitos Humanos	8	4.2. Direito aplicável	35
		4.3. Implicações práticas	37
2. OUTRAS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA	15	5. TEMAS ESPECÍFICOS	39
2.1. Comícios e manifestações	15	5.1. Aplicação da lei	39
2.2. Tensões e distúrbios internos	18	5.2. Uso da força e armas de fogo e condução das hostilidades	41
2.3. Estado de emergência	20	5.3. Captura e detenção	46
3. CONFLITO ARMADO	25	6. O CICV	51
3.1. Conflito armado não-internacional	26	6.1. Em poucas palavras	51
3.2. Conflito armado internacional	30	6.2. Implicações práticas	52
3.3. Conflito armado internacionalizado	33	7. REFERÊNCIAS	57
		7.1. Publicações do CICV sobre esses temas	57
		7.2. Abreviaturas	57



Jorda Henriques / P

INTRODUÇÃO

Manter a lei e a ordem é responsabilidade das autoridades civis. É tarefa da polícia e/ou das forças de segurança, que são especialmente equipadas, organizadas e treinadas para essas missões. O papel básico das forças armadas de um Estado é defender o território nacional contra as ameaças externas (conflito armado internacional) e lidar com as situações de conflito armado interno (não-internacional). No entanto, as forças armadas podem ser chamadas a assistir às autoridades civis para lidar com eventuais níveis de violência mais baixos do que os encontrados nos conflitos armados que podem ser classificados como tensões e distúrbios internos.

Os distúrbios podem envolver um alto nível de violência até porque os atores não-estatais podem estar bastante bem organizados. A linha que determina a separação entre os distúrbios e tensões, de um lado, e o conflito armado, de outro, pode ser às vezes confusa e a única forma de classificar as situações específicas é examinar caso a caso. A intensidade da violência é o principal fator determinante.

Classificar uma situação é muito mais que um exercício teórico. Traz consequências diretas tanto para os comandantes como para as vítimas da violência, porque determina quais normas se aplicam, sendo a proteção que elas oferecem estabelecida em maiores ou menores detalhes de acordo com a situação legal.

Esta publicação resume as várias situações legais, suas definições, o direito aplicável, as implicações práticas e o papel do CICV. Os temas são apresentados em termos estritamente jurídicos. Embora evitar ou conter a escalada da violência seja parte da missão e das obrigações legais de um comandante, esta publicação não aborda considerações táticas. Por razões metodológicas, as situações são divididas em três categorias: conflito armado, outras situações de violência e operações de apoio à paz.



Gil Cohen Magen/Reuters

1. ESTRUTURA JURÍDICA

Todas as operações militares ou policiais, sejam quais forem seus nomes ou forças engajadas, acontecem dentro de uma estrutura jurídica conformada pelo Direito Internacional (basicamente, o Direito Internacional dos Conflitos Armados e/ou o Direito Internacional dos Direitos Humanos) e pela legislação nacional.

1.1. Direito Internacional Público e legislação nacional

O **Direito Internacional Público** rege as relações **entre os próprios Estados** ou com e entre as organizações internacionais. Ajuda a manter uma sociedade internacional viável. No que tange os conflitos armados, faz-se uma distinção entre **jus ad bellum** ou o direito que proíbe a guerra – essencialmente a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) que proíbe o uso da força nas relações entre os Estados, com exceção dos casos de autodefesa ou de segurança coletiva – e **jus in bello** ou o direito aplicável nos períodos de conflito armado (consulte a Seção 3). Este não tece nenhum julgamento sobre os motivos de se recorrer à força.

Existem muitos tipos diferentes de **temas de Direito Internacional** ou entidades que assumem direitos e obrigações de acordo com este sistema legal. No que se refere ao uso da força, **o Estado** – definido como uma entidade soberana composta de uma população, um território e uma estrutura governamental – é, naturalmente, um importante portador de direitos e obrigações perante o Direito Internacional. Por conseguinte, é responsável pelos atos de seus funcionários quando estão

exercendo suas funções oficiais ou na qualidade de agentes *de facto*. Os **rebeldes e os movimentos de libertação** também têm obrigações perante o Direito Internacional – particularmente perante o Direito Internacional dos Conflitos Armados.

O artigo 38 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional lista as **fontes do Direito Internacional**: convenções ou tratados internacionais; direito consuetudinário como prova de uma prática geral aceita como direito; princípios gerais reconhecidos pelas nações civilizadas; e “decisões judiciais e ensinamentos dos mais qualificados teóricos de várias nações, como um subsídio para a determinação do Estado de Direito”.

A **legislação nacional** precisa estar de acordo com as obrigações internacionais de um Estado. A legislação nacional de cada Estado define sobre os efeitos que cada tratado tem sobre sua respectiva jurisdição. Muitos Estados simplesmente permitem que os tratados virem lei. Outros requerem que sejam convertidos em legislação interna – e em alguns casos, reescritos – para terem algum efeito.

1.2. Direito Internacional dos Conflitos Armados e Direito Internacional dos Direitos Humanos

O Direito Internacional dos Conflitos Armados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos são **complementares**. Ambos visam a proteger as vidas, a integridade e dignidade dos indivíduos, embora sob formas diferentes. Ambos também tratam de temas ligados ao uso da força.

O **Direito Internacional dos Conflitos Armados** foi codificado e desenvolvido para regulamentar as questões humanitárias nos períodos de conflito armado; tem como objetivo proteger as pessoas que não (ou não mais) participam das hostilidades e definir os direitos e as obrigações de todas as partes envolvidas no conflito, na condução das hostilidades. O **Direito Internacional dos Direitos Humanos** protege sempre o indivíduo, tanto em período de paz como de guerra; beneficia a todos e seu objetivo principal é proteger os indivíduos de comportamento arbitrário por parte dos Estados. Para esta proteção ser efetiva, as normas internacionais devem estar refletidas na legislação nacional.

A maioria dos instrumentos de direitos humanos permite que, sob estritas condições os governos **derroguem** certos direitos quando confrontados com uma séria ameaça pública (consulte a seguir). No entanto, existe um “núcleo duro” (consulte 2.3.2) de direitos básicos que os governos não podem abolir de maneira alguma. Entre eles está o direito à vida. Não é permitida nenhuma derrogação no âmbito do Direito Internacional dos Conflitos Armados, uma vez que esse ramo do direito foi, desde o início, planejado para ser aplicado em situações extremas. Existe um equilíbrio entre as necessidades militares e os objetivos humanitários.

1.2.1. Direito Internacional dos Conflitos Armados

O Direito Internacional dos Conflitos Armados é um conjunto de normas que visa a limitar as consequências do conflito armado por razões humanitárias. De origem consuetudinária, foi codificado em tratados desde 1864. O Direito Internacional dos Conflitos Armados **protege as pessoas** que não (ou não mais) participam das hostilidades e **limita os meios e métodos** de guerra. O Direito Internacional dos Conflitos Armados também é conhecido como “Direito Internacional Humanitário” ou “Direito da guerra”.

As Convenções de Genebra – revisadas e ampliadas em 1949 – estabelecem as normas para proteger os seguintes grupos de pessoas:

- Primeira Convenção: doentes e feridos no campo de batalha
- Segunda Convenção: doentes, feridos e náufragos no mar
- Terceira Convenção: prisioneiros de guerra
- Quarta Convenção: civis em época de guerra.

As quatro Convenções de Genebra são os tratados internacionais mais amplamente aceitos. De fato, alcançaram aceitação universal: foram ratificadas por todos os Estados.

As normas que regem a **condução das hostilidades** estão estabelecidas nas Convenções de Haia de 1899 e 1907. Elas reduzem os meios e métodos de guerra que as partes envolvidas em um conflito podem usar. Essencialmente, regulamentam a condução das operações militares em um conflito armado definindo o uso adequado e permitido de armas e táticas militares.

As normas sobre a proteção de indivíduos e a condução das hostilidades foram reunidas e desenvolvidas em dois Protocolos adicionais às Convenções de Genebra, adotados em 1977.

Vários outros tratados complementam essas determinações, tais como a Convenção de Haia sobre a Proteção de Bens Culturais no Caso de Conflito Armado, de 1954, a Convenção sobre Certas Armas Convencionais, de 1980, a Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal e sua Destruição, de 1997, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), de 1998, e o Protocolo III, de 2005, adicional às Convenções de Genebra, que estabelece um emblema adicional (conhecido como cristal vermelho) ao lado da cruz vermelha, do crescente vermelho e do sol e leão vermelho.

1.2.2. Direito Internacional dos Direitos Humanos

O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um conjunto de princípios e normas com base nos quais os indivíduos ou grupos podem esperar certos **padrões de proteção, conduta ou benefícios das autoridades**, simplesmente porque são seres humanos. Os principais instrumentos universais do Direito Internacional dos Direitos Humanos atualmente em vigor incluem:

- A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948;
- O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966;
- O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966;

- A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984;
- A Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Instrumentos regionais – como a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos – criam seus próprios mecanismos de supervisão ao lado do sistema universal.

O **direito à vida** é o direito humano supremo, uma vez que sem garantias efetivas para todos, outros direitos humanos não teriam sentido. O direito de todos à vida, à liberdade e à segurança pessoal está proclamado no

artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esses direitos são reiterados nos artigos 6.1 e 9.1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e em instrumentos regionais (Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, artigos 4º e 6º; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigos 4.1 e 7.1; Convenção Europeia de Direitos Humanos, artigos 2º e 5.1).

O artigo 6.1 do PIDCP afirma que: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

O artigo 9.1 do PIDCP afirma que: “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá

ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos”.

Os profissionais responsáveis pela aplicação da lei devem estar particularmente familiarizados com o Código de Conduta das Nações Unidas para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (CCFRAL, 1979) e os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (PBUFAF, 1990). Tendo em vista que esses dois documentos não estabelecem obrigações de caráter legal, fazem parte do que é normalmente conhecido como *soft law* (leis brandas). No entanto, fornecem **uma diretriz útil sobre temas específicos ligados à manutenção da lei e da ordem.**

1.2.3. Direito Internacional Consuetudinário

Os tratados têm vigor apenas sobre os Estados que concordaram com seu cumprimento, normalmente por meio de ratificação. Essas obrigações por escrito são complementadas pelo direito consuetudinário, que deriva de uma **prática geral aceita como norma**. Os Estados conferiram ao CICV um mandato para conduzir um estudo que contribuiria para o esclarecimento em relação ao que é o direito consuetudinário dos conflitos armados. O estudo, que envolveu uma ampla pesquisa e levou oito anos para ser concluído, identificou 161 normas que são atualmente consuetudinárias.

Enquanto, as quatro Convenções de Genebra, de 1949, foram ratificadas no mundo todo, outros tratados que dizem respeito às normas do conflito armado – incluindo os Protocolos de 1977, adicionais às Convenções de Genebra –

ainda não o foram. No entanto, muitas normas e princípios estabelecidos nos tratados que ainda não foram ratificados por certos Estados, incluindo muitas normas que regem a condução das hostilidades e o tratamento das pessoas que não participam ou que não mais participam diretamente das hostilidades, também fazem parte do direito consuetudinário e, portanto, têm **vigência legal sobre todos os Estados, independente de quais tratados tenham aderido ou não**.

Um número significativo de normas consuetudinárias do Direito Internacional dos Conflitos Armados estabelece, de maneira mais detalhada do que o direito dos tratados, as obrigações das partes em **conflitos armados não-internacionais**. Isto vale especialmente para as normas que regem a condução das hostilidades.

O direito dos tratados, por exemplo, não proíbe expressamente os ataques contra objetos civis em conflitos armados não-internacionais, mas o direito consuetudinário internacional o faz.

Apesar de, atualmente, a maioria dos conflitos armados não ser de cunho internacional, o direito dos tratados que se aplica a esses conflitos continua sendo bastante limitado (consulte a seção 3.1). O estudo do CICV revela, no entanto, que um grande número de normas consuetudinárias do Direito Internacional dos Conflitos Armados são **aplicáveis tanto aos conflitos armados internacionais como não-internacionais**. Para aplicar essas normas não há necessidade de estabelecer que um conflito é internacional ou não-internacional, uma vez que elas se aplicam a qualquer conflito armado.

Pode ser particularmente útil se referir ao direito consuetudinário dos conflitos armados quando as partes beligerantes formam **coalizões**. Os conflitos armados contemporâneos com frequência envolvem uma coalizão de Estados. Quando esses Estados que formam uma coalizão não têm todos as mesmas obrigações baseadas nos tratados (porque não ratificaram os mesmos tratados), as normas do direito consuetudinário dos conflitos armados representam as **normas comuns a todos** os membros da coalizão. Essas normas podem ser usadas como um padrão mínimo para o esboço de regras comuns de engajamento ou para adotar políticas nesse sentido. No entanto, deve-se levar em conta que as normas consuetudinárias não podem debilitar ou substituir as obrigações do tratado que se aplicam a cada membro da coalizão.



Jaime Razuri/APP

2. OUTRAS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA

Na maioria dos países, as operações para a aplicação da lei em outras situações de violência são conduzidas pela polícia ou pelas forças de segurança. Quando as forças militares são enviadas nessas situações, normalmente desempenham um papel de reforço e são subordinadas às autoridades civis. O **papel dos agentes e das organizações responsáveis por aplicar a lei**, independente de quem sejam ou de como estejam formados, é de:

- a) manter a ordem e a segurança pública;
- b) prevenir e detectar o crime; e
- c) assistir em todo o tipo de emergência.

O Direito Internacional dos Conflitos Armados não se aplica às outras situações de violência. Estas são regidas pelas obrigações na área de direitos humanos do Estado em questão.

2.1. Comícios e manifestações

2.1.1. Definição

O fenômeno das pessoas que vão para as ruas expressar publicamente suas opiniões é bastante comum na maioria dos países. Acontecimentos como **comícios e manifestações** (ou como quer que sejam chamados) são vistos como uma consequência inevitável da liberdade individual e coletiva. Embora esses acontecimentos não sejam necessariamente violentos, infelizmente as ocasiões que tendem a se destacar e serem lembradas são aquelas em que acontecem confrontos físicos (entre os manifestantes ou entre eles e os responsáveis pela aplicação da lei).

2.1.2. Direito aplicável

Vários **direitos e liberdades** codificados nesses instrumentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos, tais como o PIDCP, são aplicáveis a protestos, manifestações, comícios e acontecimentos semelhantes. Todos têm o direito a:

- não ser molestado por suas opiniões (PIDCP, art. 19.1);
- liberdade de expressão (PIDCP, art. 19.2);
- reunir-se pacificamente (PIDCP, art. 21);
- liberdade de associação (PIDCP, art. 22.1).

O exercício desses direitos **não é ilimitado**. Podem ser impostas restrições, desde que sejam:

- dentro da legalidade;
- necessárias:
 - para o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; ou
 - para a proteção da segurança nacional, da ordem, da saúde ou da moral públicas (PIDCP, art. 19.3, 21 e 22.2); e
- proporcionais, ou seja, os Estados devem aplicar o mínimo possível de restrições para atingir seus objetivos.

Além do mencionado acima, a “segurança pública” pode ser invocada como uma razão legal para restringir o direito de reunião pacífica e o direito à liberdade de associação. (Consulte PIDCP, Art. 21 e 22.2.)

O artigo 22 do PIDCP estabelece o direito de todas as pessoas à liberdade de associação. No entanto, é importante observar a última sentença do parágrafo 2: “O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos por membros das forças armadas e da polícia”. Muitos Estados restringem as **atividades políticas da polícia e dos militares** a fim de evitarem que as forças “portadoras de armas” se envolvam em assuntos políticos.

2.1.3. Implicações práticas

Manter a lei e a ordem, sobretudo quando se lida com manifestações ilegais, é uma tarefa complexa. Os tumultos podem ser experiências assustadoras para qualquer responsável pela aplicação da lei e é preciso muita coragem para ficar em frente a uma multidão furiosa e, provavelmente, armada. É preciso ter uma **força bem treinada, profissional e disciplinada** para tranquilizar ou dispersar uma multidão, estar recorrer ao uso da força. O desafio é grande para a polícia ou as forças de segurança, que podem ser mal-preparadas ou mal-equipadas para uma tarefa deste tipo. No entanto, o desafio é bem maior para os membros das forças armadas, cujo papel ou missão os prepara para lidar com inimigos e não com seus concidadãos. Eles não são, portanto, treinados ou equipados para controlar uma multidão.

Antes de destinar uma missão deste tipo para qualquer força, as autoridades precisam ter a certeza de que a lei nacional esteja de acordo com os padrões internacionais. Além disso, a **legislação nacional** deve estabelecer as circunstâncias em que as forças armadas podem ser convocadas para exercer a tarefa de aplicação da lei e esclarecer as relações entre os poderes civil e militar durante essas operações. Dessa forma, devem ser tomadas todas as medidas necessárias para:

- evitar o uso excessivo da força pelos responsáveis pela aplicação da lei, incluindo as forças militares (consulte 5.1.1), enquanto estiverem mantendo ou restabelecendo a lei e a ordem;
- garantir que qualquer pessoa que seja ferida receba um tratamento adequado e que os cadáveres sejam tratados com respeito e identificados; e
- garantir que os presos ou detidos pelas autoridades que estiverem mantendo ou restabelecendo a lei e a ordem sejam tratados de forma humana e justa.

Os **procedimentos operacionais padrões** para os responsáveis pela aplicação da lei precisam ser compatíveis com as normas internacionais referentes ao uso da força. Devem ser incluídos nos manuais – redigidos em linguagem simples, que seja facilmente acessível aos vários tipos de funcionários – e transformados em **regras de engajamento**. O treinamento do pessoal deve envolver **exercícios práticos** que sejam o mais próximos da realidade possível. Uma **rigorosa cadeia de comando e disciplina (incluindo sanções)** garante supervisão e controle eficientes. Por fim, o

equipamento, em especial os instrumentos de comunicação e proteção, é essencial para manter o controle de uma situação e alertar a violência. Somente os responsáveis pela aplicação da lei com treinamento adequado, com equipamento e ordens apropriados, e que trabalhem dentro de um sistema disciplinar compatível devem ser enviados.

Acontecimentos de grande escala como comícios e manifestações envolvem um grau de previsão, uma vez que requerem **preparação**. As agências responsáveis pela aplicação da lei se esforçam cada vez mais para se envolver na fase de preparação, negociando os detalhes de um acontecimento com seus organizadores. Reconhecer o fato de que as pessoas em uma multidão são indivíduos, e não meramente uma multidão sem rosto, oferece o fundamento para que se estabeleça a comunicação entre os responsáveis pela aplicação da lei e os participantes de uma manifestação. A **ação especialmente dirigida** contra os indivíduos que desrespeitam a lei tem um impacto baixo em uma manifestação, uma vez que não atinge os espectadores inocentes, que podem continuar participando sem interrupção.

2.2. Tensões e distúrbios internos

2.2.1. Definição

Nenhum dos instrumentos do Direito Internacional oferece uma definição adequada em relação ao que se deve entender pelo termo “tensões e distúrbios internos”. O artigo 1º, parágrafo 2 do Protocolo II adicional às Convenções de Genebra de 1949 menciona as “situações de tensões e distúrbios internos, tais como **motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos**, que não são considerados conflitos armados” (ênfase acrescentada). Além desses poucos exemplos, não oferece uma definição.

Na prática, em geral, os **distúrbios** são atos de desordem pública acompanhados de violência. No caso das **tensões**, pode não haver violência, mas o Estado pode recorrer a práticas como as prisões em massa de opositores e a suspensão de determinados direitos humanos, quase sempre com a intenção de evitar que a situação degenere em um distúrbio.

2.2.2. Direito aplicável

Os **princípios básicos** do Direito Internacional dos Direitos Humanos aplicáveis em períodos de distúrbios e tensões e que são particularmente importantes para que o direito seja cumprido são:

- o direito de todo ser humano à vida, à liberdade e à segurança pessoal;
- a proibição da tortura e do tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante;
- a proibição de captura¹ ou detenção arbitrárias;
- o direito a um julgamento justo;
- o direito de as pessoas privadas de liberdade serem tratadas com humanidade;
- a proibição da interferência arbitrária ou ilegal na vida privada, na família, no lar ou na correspondência de uma pessoa;
- o direito à liberdade de opinião e expressão, reunião e associação pacíficas.

Quando a legislação nacional permite que sejam tomadas **medidas emergenciais** no interesse da segurança nacional, segurança ou ordem públicas, a aplicação dessas medidas pode não ser arbitrária ou discriminatória. O direito à liberdade de expressão, à reunião e à associação pacíficas pode ser limitado por causa de tensões e distúrbios internos apenas quando essas limitações são legais e necessárias.

¹ N.T.: Utiliza-se o termo “captura” como tradução de “arrest”, em inglês, para padronizar este manual com os instrumentos internacionais aqui referidos e também para marcar a distinção entre a “captura” da pessoa sob suspeita e a prisão de pessoa sentenciada.

2.2.3. Implicações práticas

Nem sempre está claro quando os incidentes separados (tais como comícios, protestos, demonstrações, rebeliões, atos de violência isolados) se relacionam e, vistos em conjunto, constituem **modelos** mais ou menos consistentes que podem ser definidos como distúrbios ou tensões. O que está claro, no entanto, é que um modelo deste tipo traz graves problemas para as autoridades em termos da manutenção da segurança pública, da lei e da ordem. Os distúrbios e as tensões podem terminar em situações que ameacem a existência da nação e levar o governo a declarar estado de emergência (leia a seguir).

Os problemas específicos da aplicação da lei impostos pelos distúrbios e tensões dependem dos modelos de organização e dos equipamentos e do treinamento do pessoal de uma determinada agência responsável pela aplicação da lei. A ação para aplicar a lei tomada nessas situações pode ter consequências abrangentes. Formas de ação legais, não arbitrárias e precisamente direcionadas àqueles que começam e perpetram distúrbios e tensões podem levar ao **restabelecimento do controle** e **acalmar uma situação**. Uma ação aleatória – da mesma forma que uma ação ilegal, arbitrária e discriminatória – pode prejudicar a confiança na aplicação da lei, pôr a segurança pública em um perigo maior e ser pelo menos parcialmente responsável pelo agravamento de uma determinada situação.

2.3. Estado de emergência

2.3.1. Definição

Os tensões e distúrbios internos podem levar um governo a perder a confiança em sua capacidade de controlar uma situação com as medidas que têm a sua disposição. Assim, o artigo 4º do PIDCP estabelece que os Estados podem tomar **“medidas que derroguem** as obrigações decorrentes desse Pacto”, mas apenas “quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente” (ênfase acrescentada).

2.3.2. Direito aplicável

Se for necessário haver brechas, a **legislação nacional** que inclui o Direito Internacional dos Direitos Humanos se aplica em caso de estado de emergência. Se o estado de emergência for declarado ou mantido durante um conflito armado, o Direito Internacional dos Conflitos Armados também se aplica.

A maioria das **constituições** contém cláusulas de emergência que conferem ao chefe de Estado ou ao governo poder para tomar medidas excepcionais (incluindo restrições ou a suspensão de direitos básicos) com ou sem o consentimento do Parlamento em período de guerra ou em outras situações emergenciais. Naturalmente, essas prescrições podem ser mal usadas. O Direito Internacional tem, portanto, a tarefa de manter um equilíbrio entre reconhecer o legítimo direito de os Estados soberanos defenderem sua ordem constitucional e sustentarem os direitos humanos.

Os vários **instrumentos regionais de direitos humanos** também reconhecem os estados de emergência. Enquanto o PIDCP menciona apenas a emergência pública como fundamento para declarar um estado de emergência, o artigo 15 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o artigo 15 da Carta Social Europeia e o artigo 27 da Convenção

Americana sobre Direitos Humanos também mencionam a guerra. A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos não contém uma cláusula sobre a emergência.

A derrogação de direitos previstos pelo PIDCP é uma suspensão ou restrição de certas obrigações por parte do Estado. No entanto, mesmo as derrogações são norteadas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos; elas não chegam a ser uma suspensão total dos direitos humanos; tampouco são isentas de revisão. Várias **exigências** precisam ser cumpridas.

- O estado de emergência deve ser declarado oficialmente pelo órgão nacional que tem o poder de fazê-lo. Isto permite que a população conheça as abrangências material, territorial e temporal das medidas de emergência e também evita que ocorram derrogações e tentativas de caráter retroativo para justificar violações de direitos humanos.
- As medidas de derrogação só podem ser tomadas “na estrita medida em que a situação o exigir”.
- As medidas tomadas não devem ser “incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social”.
- O artigo 4.3 do PIDCP estabelece que qualquer Estado Parte “deve comunicar imediatamente aos outros Estados Parte (...), por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, as disposições que tenham derrogado, bem como os motivos de tal derrogação”. Da mesma forma, deve-se informar quando termina o estado de emergência. Essas comunicações têm o objetivo de facilitar a supervisão internacional.
- Tal como mencionado anteriormente, alguns direitos não podem ser derrogados sob nenhuma circunstância.

No artigo 4.2 do PIDCP faz-se uma referência a várias **normas que não podem ser derrogadas**. Elas são:

- o direito à vida (Art. 6º);
- a proibição da tortura (Art. 7º);
- a proibição da escravidão e servidão (Art. 8º);
- a proibição de detenção por dívida (Art. 11);
- a proibição do caráter retroativo para o direito penal (Art. 15);
- o direito de uma pessoa ser reconhecida perante a lei (Art. 16);
- o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião (Art. 18).

Nenhuma dessas cláusulas pode ser suspensa ou revogada durante o estado de emergência. Cada cláusula vigora para todas as pessoas **sob todas as circunstâncias**. Sendo assim, um Estado não pode usar a imposição de um estado de emergência como desculpa para deixar de proteger e manter direitos inalienáveis.

2.3.3. Implicações práticas

É essencial para qualquer força que possa operar em uma situação declarada de estado de emergência admitir plenamente o fato de que, embora alguns direitos humanos estejam suspensos, o uso da força e das armas de fogo continua sendo norteador pela legislação nacional, de acordo com as obrigações internacionais. Consulte também 2.1.3, 2.2.3 e 5.



CDIC/Reuters

3. CONFLITO ARMADO

De acordo com o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, “um conflito armado existe toda vez que se recorre às forças armadas entre os Estados ou em que há violência armada prolongada entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre esses grupos no interior de um Estado” (Promotor v. Dusko Tadic, Caso No. IT-94-1-AR72, Decisão sobre a Moção de Defesa para a Apelação de Interlocação em relação à Jurisdição, 2 de outubro de 1995 (Câmara de Apelações do TPI, parágrafo 70). Na maioria dos países, as operações militares são conduzidas pelas forças armadas. No entanto, as forças de segurança ou a polícia também podem estar engajadas; nesses casos elas têm a responsabilidade de fazer com que as leis sejam aplicadas.

Enquanto a legislação nacional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos se aplicam (com possíveis derrogações) tanto nos períodos de paz como durante os conflitos armados, o **Direito Internacional dos Conflitos Armados** se aplica exclusivamente durante os conflitos armados, sejam eles não-internacionais ou internacionais (salvo algumas medidas preparatórias e de implementação aplicáveis nos períodos de paz). O Direito Internacional dos Conflitos Armados protege as vítimas de conflitos e regulamenta a condução das hostilidades.

3.1. Conflito armado não-internacional

3.1.1. Definições

Em geral, nos conflitos armados não-internacionais:

- grupos armados não-governamentais lutam entre si ou contra as forças de governo;
- com um nível de intensidade que excede os atos de violência isolados e esporádicos; e
- com um nível de organização coletiva que lhes permite conduzir operações bem preparadas e que se mantenham ao longo do tempo.

Além disso, os grupos armados também exercem um **controle mínimo sobre o território**. Exercer este controle não traz mudanças ao status das Partes, mas determina quais instrumentos legais se aplicam (consulte a seguir).

3.1.2. Direito aplicável

O Direito Internacional dos Conflitos Armados não-internacionais distingue **duas situações**: aquela em que o grupo armado obteve um grau de controle mínimo sobre o território e outra, em que não atingiu este controle. O direito aplicável depende da situação que estiver em vigor.

Apenas algumas poucas normas do Direito Internacional dos Conflitos Armados dizem respeito especificamente ao conflito armado não-internacional; a maior parte da estrutura jurídica aplicável provém do direito consuetudinário do conflito armado. No entanto, **em geral**, os seguintes instrumentos do Direito Internacional dos Conflitos Armados se aplicam:

- o artigo 3º comum às Convenções de Genebra, de 1949;
- o artigo 4º da Convenção de Haia sobre a Proteção de Bens Culturais, de 1954;
- a Convenção sobre Determinadas Armas Convencionais, seus Protocolos I ao IV (por meio do artigo 1º emendado), de 1980, e o Protocolo V;
- o Tratado de Ottawa, que proíbe as minas antipessoal, de 1997;

- o Segundo Protocolo de 1999 da Convenção de Haia sobre a Proteção de Bens Culturais;
- o Protocolo Opcional de 2000 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que trata do envolvimento de crianças nos conflitos armados;
- o Protocolo III de 2005 adicional às Convenções de Genebra.
- normas relativas ao processo e punição de infrações criminais ligadas a conflitos armados internos, incluindo uma convocação para uma ampla anistia quando terminam as hostilidades;
- normas mais detalhadas sobre os feridos, doentes e náufragos, e as unidades, o transporte e o pessoal médicos;

O artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949 é a norma mais básica aplicável aos conflitos armados não-internacionais. É um resumo das mais importantes normas de aplicação em todos os conflitos armados.

Sempre que um grupo armado tenha atingido um grau **mínimo de controle sobre um território**, além dos outros instrumentos já mencionados, aplica-se o Protocolo II adicional às Convenções de Genebra, que desenvolve e complementa o Artigo 3º Comum. O Protocolo Adicional II contém, em particular:

- uma lista abrangente dos direitos e proteções básicos;
- normas precisas com relação às pessoas cuja liberdade foi restringida;

- normas mais precisas sobre a proteção da população civil, incluindo a proibição do deslocamento forçado de civis, a não ser que a segurança dos civis envolvidos ou razões militares imperiosas o exijam.

Essas obrigações por escrito são complementadas pelo **direito consuetudinário**, que provém de uma prática geral aceita como direito.

O **direito interno** e o **Direito Internacional dos Direitos Humanos**, se necessário com derrogações, se aplicam totalmente aos conflitos armados não-internacionais (para as pessoas presas ou detidas, por exemplo). As derrogações dos direitos humanos garantidos devem ser compatíveis com as obrigações do Estado em questão, de acordo com o Direito Internacional dos Conflitos Armados.

3.1.3. Implicações práticas

Derivada do Artigo 3º Comum das Convenções de Genebra, a **noção de participação “direta” ou “ativa” nas hostilidades** é encontrada em muitas normas do Direito Internacional dos Conflitos Armados. A participação direta de civis nas hostilidades implica a perda de imunidade de ataque durante a vigência desta participação e também pode sujeitá-los, em caso de captura, a processo judicial de acordo com a legislação interna do Estado detentor. Apesar das sérias consequências de ordem jurídicas, nem as Convenções de Genebra e nem seus Protocolos Adicionais incluem uma definição do que significa “participar ativamente das hostilidades” e como esta conduta deve ser diferenciada de uma participação “indireta”, o que não implica a perda da proteção de um ataque direto. Uma dificuldade adicional diz respeito à definição da duração da participação direta e sobre quando começam os preparativos concretos para um ataque ou quando termina o “retorno” do combate militar.

Os conflitos contemporâneos provocam **mais desafios** em termos de definição e implementação da noção de “participação direta nas hostilidades”. O uso de uma tecnologia sofisticada de guerra (incluindo o aproveitamento e o ataque a redes de computadores), a transferência de funções tradicionalmente militares

para empresas militares privadas e a “luta contra o terrorismo”, entre outros fatores, mostram a crescente fusão entre as atividades civis e militares, o que torna mais difícil determinar quem está “participando diretamente das hostilidades” e quais as medidas que deveriam ser tomadas para proteger aqueles que não estão participando diretamente.

A fim de enfrentar esses desafios, recentemente o CICV, com a cooperação do Instituto TMC Asser, deu início a um **processo com objetivo de esclarecer** a noção de participação direta nas hostilidades e estabelecer diretrizes para a interpretação desta noção tanto nos conflitos armados internacionais como não-internacionais. Estima-se que este processo em curso, que envolve cerca de 40 especialistas jurídicos de formação acadêmica, militar, governamental, não-governamental e humanitária, seja concluído com a publicação do “Guia de Interpretação da Noção de Participação Direta nas Hostilidades segundo o DIH”.

Embora exista uma **base jurídica diferente** para os conflitos armados não-internacionais e internacionais, o comportamento esperado das forças armadas em ambas situações é, na prática, tão semelhante que não é nem necessário, nem útil tratar os casos separadamente.

O status do prisioneiro de guerra, por exemplo, existe apenas nos conflitos armados internacionais. Mesmo assim, **o comportamento esperado de uma unidade** que toma prisioneiros em um conflito armado não-internacional (em particular, o tratamento humano em todas as circunstâncias, sem nenhuma distinção hostil) não se diferencia do comportamento esperado em um conflito armado internacional. O status legal de um conflito se torna importante e justifica uma diferença no tratamento só quando os prisioneiros tenham sido retirados de uma área de combate com segurança. Os combatentes inimigos que foram feitos prisioneiros em um conflito armado internacional, por exemplo, devem ser mantidos em campos de prisioneiros de guerra e libertados ao final das hostilidades ativas, ao passo que as pessoas capturadas enquanto estão participando ativamente de um conflito armado não-internacional estão sujeitas a detenção e podem ser processadas e punidas criminalmente de acordo com a legislação penal interna. Não se pode esperar que as forças armadas se comportem de duas formas radicalmente diferentes nos conflitos armados não-internacionais e internacionais, mas devem estar cientes das diferenças. Unidades como a polícia das forças armadas devem receber treinamento adequado.

3.2. Conflito armado internacional

3.2.1. Definição

Um conflito armado internacional é uma guerra declarada ou qualquer outra confrontação armada **entre dois ou mais Estados**, mesmo se o Estado que está em guerra não for reconhecido por um deles.

Deve-se salientar que **não se requer nenhum nível mínimo de intensidade**, de organização militar ou de controle sobre o território para que um conflito armado internacional seja reconhecido como tal. Um conflito armado internacional pode consistir simplesmente de combates de nível reduzido (ou pode até não existir combate nenhum), incursões de pequena escala no território inimigo ou uma invasão sem resistência.

3.2.2. Direito aplicável

Existem mais de 30 instrumentos internacionais em vigor que abordam o Direito Internacional aplicável a conflitos armados internacionais.

As quatro **Convenções de Genebra** de 1949 (CGI-IV), relativas à proteção das pessoas que não participam (ou não participam mais) das hostilidades (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros de guerra, mortos, civis e aqueles que cuidam das vítimas do conflito armado) são aplicáveis. A Quarta Convenção de Genebra também se aplica a todos os casos de ocupação parcial ou total do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo se a ocupação não enfrentar resistência armada (artigo 2º comum às quatro Convenções de Genebra).

O **Protocolo Adicional I** de 1977 (PA I), que complementa as Convenções de Genebra de 1949, se aplica aos conflitos armados internacionais, em situações de ocupação (PA I, Art. 1.3), e em conflitos armados “em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas no exercício do direito dos povos à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Respeitante às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados nos termos da Carta das Nações Unidas” (PA I, Art. 1.4).

Outros instrumentos internacionais regulamentam a **condução das hostilidades** em terra (Quarta Convenção de Haia de 1907 e suas regulamentações em anexo) ou no mar (Décima Convenção de Haia de 1907), a proteção de bens culturais (Convenção de Haia de 1954 para a Proteção de Bens Culturais, complementada por dois Protocolos, de 1954 e 1999), a **proibição ou a limitação no uso de muitos tipos de armas** (Protocolo de Genebra sobre a Proibição de Gás, de 1925, Convenção de Armas Biológicas, de 1972, Convenção sobre Determinadas Armas Convencionais, de 1980, e seus cinco Protocolos, Convenção sobre Armas Químicas, de 1993, Convenção sobre Minas Antipessoal, de 1997) e o **direito da neutralidade** (Quinta Convenção de Haia, de 1907, respeitando os direitos e deveres das potências e pessoas neutras em caso de guerra terrestre, Décima Terceira Convenção de Haia de 1907 sobre os direitos e deveres das potências neutras na guerra naval).

Nos casos não previstos pelas convenções, protocolos ou outros acordos internacionais, ou na eventualidade de esses acordos serem objeto de denúncia, os civis e combatentes continuam sob a proteção e a autoridade dos princípios do direito internacional derivadas dos **costumes** estabelecidos, dos **princípios de humanidade** e do **que dita a consciência pública** (PA I, art. 1.2; CG I art. 63; CG II, art. 62; CG III, art. 142; CG IV, art. 158).

3.2.3. Implicações práticas

Com relação às situações de conflito armado internacional, faz-se uma **distinção** importante entre **combatentes** e **não-combatentes**. De acordo com o artigo 43.2 do Protocolo Adicional I: “Os membros das forças armadas de uma Parte em um conflito (que não o pessoal sanitário e religioso citado no artigo 33 da Terceira Convenção) são combatentes, isto é, têm o direito de participar diretamente nas hostilidades”. Todos os que não são classificados como combatentes são não-combatentes, que não têm o direito de participar nas hostilidades, mas têm direito à proteção contra os perigos que derivam das operações militares (PA I, art. 51).

As pessoas (que não sejam pessoal sanitário e religioso) que **não** têm status de **combatentes** são classificadas como **civis**. No caso de dúvida sobre se a pessoa é ou não um civil, esta pessoa deve ser considerada um civil. O Direito Internacional dos Conflitos Armados **não proíbe diretamente a participação dos civis nas hostilidades**. No entanto, os civis que participam diretamente das hostilidades não têm o direito ao “privilégio de combatente” e, portanto, não são imunes a processos por atos legais de guerra. Os civis têm direito ao status de prisioneiros de guerra de acordo com a Terceira Convenção de Genebra somente no caso de eles estarem especificamente autorizados a acompanhar as forças armadas sem ser parte

delas (CG III, art. 4.4 e 4.5). Em todos os outros casos, a Quarta Convenção de Genebra estabelece regras para a proteção dos civis que se encontram em poder de uma parte no conflito ou de uma força de ocupação da qual eles não são cidadãos. O Protocolo Adicional I estabelece normas para a proteção de civis contra as consequências das hostilidades.

(Consulte também 3.1.3.)

3.3. Conflito armado internacionalizado

3.3.1. Definição

Um **conflito armado interno** é considerado internacionalizado quando envolve as **forças armadas de um ou vários Estados estrangeiros**. Esses Estados intervêm seja enviando suas próprias forças ao conflito ou exercendo o controle total sobre as forças locais.

3.3.2. Direito aplicável

Não é suficiente estabelecer que um conflito armado é internacionalizado para determinar que direito se aplica. **Quatro diferentes situações** precisam ser consideradas:

1. A relação entre dois Estados estrangeiros que intervêm em favor das partes opostas no conflito é regida pelo Direito Internacional aplicável aos conflitos armados internacionais.
2. A relação entre o governo local e um Estado estrangeiro que intervém em favor dos insurgentes é regida pelo Direito Internacional aplicável aos conflitos armados internacionais.
3. A relação entre o governo local e os insurgentes é regida pelo Direito Internacional aplicável aos conflitos armados não-internacionais.
4. A relação entre os insurgentes e um Estado estrangeiro que intervém em favor do governo local é regida pelo Direito Internacional aplicável aos conflitos armados não-internacionais.

3.3.3. Implicações práticas

Consulte 3.1.3 e 3.2.3.



Gian Luigi Geurcia/AFP

4. OPERAÇÕES DE APOIO À PAZ

4.1. Definição

As operações de apoio à paz englobam todas as **operações multinacionais** autorizadas ou conduzidas pelas Nações Unidas. As operações autorizadas podem ser conduzidas por Estados ou por uma organização regional. As operações de apoio à paz são conduzidas com o propósito de **prevenir conflitos, manter a paz, impor a paz ou construir a paz após um conflito.**

4.2. Direito aplicável

O **Direito Internacional dos Conflitos Armados** se aplica nas operações de apoio à paz tão logo e enquanto as condições para sua aplicabilidade estejam satisfeitas, ou seja, quando o recurso do uso da força atinge os níveis de um conflito armado. A aplicação do Direito Internacional dos Conflitos Armados (*jus in bello* ou normas que regem o uso da força em período de guerra) não depende da legitimidade da operação (*jus ad bellum* ou normas que regem o direito ao recurso da força). Em 1999, o secretário-geral da ONU emitiu um boletim (ST/SGB/1999/13) estabelecendo os princípios e normas fundamentais do Direito Internacional dos Conflitos Armados aplicáveis às forças da ONU.

As operações de apoio à paz também devem seguir o Direito Internacional dos **Direitos Humanos**, em particular quando efetuam ações que interferem nos direitos individuais. Em princípio, a ONU e seus organismos subsidiários são regidos por normas internacionais necessárias para atender os objetivos e exercer as funções estabelecidas na Carta da ONU. Um dos objetivos das Nações Unidas é promover o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Os direitos humanos, portanto, devem ser respeitados e promovidos por todos os órgãos, civis e militares, envolvidos em uma operação de apoio à paz.

Os vários contingentes que recebem a contribuição dos Estados membros da ONU também devem se ater às **obrigações internacionais** do Estado do qual dependem, como também a sua **legislação nacional**, a não ser que haja disposições determinando o contrário no mandato da operação de apoio à paz. Além disso, se estiver de acordo com os padrões internacionais, a legislação interna do Estado onde se dá a operação continua sendo aplicada.

4.3. Implicações práticas

Em uma operação de apoio à paz, como em qualquer outra, a natureza legal da situação em que a força é enviada determina a estrutura e as normas jurídicas a serem respeitadas. Com relação a isso, o mandato, as regras de engajamento (que estabelecem as normas aplicáveis, em particular no emprego da força) e os acordos sobre o status da força (que regem o status legal dos soldados estrangeiros em relação à nação que os recebe) são apenas indicativos.

As operações de apoio à paz são multinationais por natureza. Isto traz à tona o tema da **interoperabilidade jurídica**. De fato, os vários países que contribuem com soldados podem ter obrigações legais diferentes, uma vez que nem todos podem ter aderido a determinados instrumentos legais. Eles também podem ter diferentes interpretações sobre suas obrigações legais ou ter expressado reservas quando da adesão a certo tratado ou convenção. Da mesma forma, podem ter opiniões diferentes quanto à validade das

diretrizes oferecidas pelos assim chamados instrumentos de *soft law* (leis brandas), tais como o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (CCFRAL) ou os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (PBUFAF). Além disso, também podem ter expressado exceções nacionais a determinadas regras de engajamento.

○ **Direito Internacional Consuetudinário** ajuda a estabelecer os padrões aplicáveis a toda a força e aos vários contingentes, uma vez que estabelece normas comuns a todos os membros da força. Essas normas podem ser usadas como um padrão mínimo quando se esboçam as regras comuns de engajamento ou se adotam políticas a serem seguidas. No entanto, as normas consuetudinárias não podem enfraquecer as obrigações aplicáveis dos tratados que devem ser cumpridas pelas nações que contribuem com soldados.



5. TEMAS ESPECÍFICOS

Embora categorias de situações como as de conflito armado, outras situações de violência e operações de apoio à paz possam surgir em intensidade crescente ou decrescente, uma categoria em particular nem sempre segue ou precede a outra. Além disso, algumas funções, como a aplicação da lei, captura e detenção, e o uso da força, podem ocorrer em todos os tipos de situações.

5.1. Aplicação da lei

As operações de aplicação da lei são normalmente conduzidas ou associadas a outras situações de violência. No entanto, também podem acontecer em situações de conflito armado e em operações de apoio à paz.

5.1.1. Definições

A aplicação da lei abrange as seguintes **responsabilidades básicas**: manutenção da segurança e ordem pública, prevenção e detecção de infrações, e assistência. Para cumprir sua missão, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei exercem os seguintes **poderes básicos**: captura, detenção, busca e apreensão, e o uso da força e das armas de fogo (consulte abaixo).

“O termo **‘funcionários responsáveis pela aplicação da lei’** inclui todos os agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes policiais, especialmente poderes de captura ou detenção. Nos países onde os poderes policiais são exercidos por autoridades militares, quer em uniforme, quer não, ou por forças de segurança do Estado, será entendido que a definição dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei incluirá os funcionários de tais serviços” (CCFRAL, Art. 1º). No entanto, em geral as forças armadas não são treinadas ou equipadas para essas tarefas. Deve estar claro, portanto, que sempre que essas responsabilidades são confiadas às forças armadas, a aplicação da lei pode ter uma queda de qualidade e a manutenção da ordem pública pode sofrer.

5.1.2. No conflito armado e nas operações de apoio à paz

As situações de **conflito armado** geralmente interferem na vida pública, na segurança e na ordem públicas. Em geral, o conflito armado também resulta em um grande número de pessoas que decide deixar temporariamente suas casas e buscar refúgio em outro lugar, seja dentro de seu próprio país ou fora de suas fronteiras. O conflito armado moderno é responsável por provocar milhões de deslocados internos e refugiados. É importante que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei estejam familiarizadas com os direitos e necessidades desses grupos, que são especialmente vulneráveis e têm direito à proteção e assistência.

No **conflito armado não-internacional**, cabe a cada Estado decidir se as agências responsáveis pela aplicação da lei devem continuar cumprindo com suas responsabilidades ou se essas responsabilidades devem ser transferidas para as forças armadas. Considerando seu treinamento, equipamento e imagem, é questionável se é correto dar às forças armadas a tarefa de aplicar a lei e manter a lei e a ordem. As responsabilidades básicas da aplicação da lei devem ser deixadas, sempre que possível, nas mãos das agências regulares de aplicação da lei.

No **conflito armado internacional**, as Convenções de Genebra de 1949 e o Protocolo Adicional I de 1977 reconhecem o status civil das agências de aplicação da lei. De acordo com o artigo 43.3 do Protocolo I, as partes em um conflito podem incorporar, em suas forças armadas, uma organização paramilitar ou uma instituição armada responsável pela aplicar a lei, desde que notifiquem esse fato às outras partes no conflito. Nesta situação, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei devem adquirir status de combatente e estar efetivamente sujeitas ao regime para as pessoas que têm este status.

De acordo com o artigo 54 da Quarta Convenção de Genebra, as potências ocupantes não poderão modificar o status dos funcionários ou dos magistrados nos **territórios ocupados** ou tomar contra eles sanções ou quaisquer medidas coercivas ou de diferenciação, no caso de deixarem de exercer suas funções por razões de consciência.

Finalmente, na ausência de autoridades civis, os soldados das operações de **apoio à paz** poderão ser solicitados para manter a lei e a ordem.

5.2. Uso da força e armas de fogo e condução das hostilidades

O uso da força ou das armas de fogo para **aplicar a lei** é, claramente, uma medida extrema. Isto advém direto do fato de que o direito à vida é o direito humano fundamental. É claro que a situação em caso de **conflito armado** é muito diferente. Os princípios que regem o uso da força merecem uma explicação, em especial, levando em conta que se faz referência a alguns princípios, tais como os de necessidade e proporcionalidade com relação à aplicação da lei e ao conflito armado, em sentidos completamente diferentes.

5.2.1. Uso da força e armas de fogo na aplicação da lei

Embora não sejam tratados, o CCFRAL e o PBUFAF oferecem uma diretriz sobre o uso da força e as armas de fogo. O CCFRAL estabelece padrões para as práticas de aplicação da lei que são consistentes com as disposições relativas aos direitos humanos e liberdades fundamentais. O PBUFAF estabelece princípios formulados “para assistir os Estados membros (do Conselho Econômico e Social) na tarefa de assegurar e promover o papel adequado dos responsáveis pela aplicação da lei”.

Os **princípios essenciais** em que se baseia o uso da força e das armas de fogo são:

- legalidade;
- precaução;
- necessidade; e
- proporcionalidade.

Os responsáveis pela aplicação da lei só podem recorrer ao uso da força quando **todos os outros meios** de alcançar um objetivo legítimo **tiverem falhado** (necessidade) e o uso da força puder ser **justificado** (proporcionalidade) em termos da importância do **objetivo legítimo** (legalidade) a ser

alcançado. Os responsáveis pela aplicação da lei devem ser moderados quando usam a força e as armas de fogo e devem agir em proporção à gravidade da infração e ao objetivo legítimo a alcançar (Princípios 4 e 5 do PBUFAF). Eles estão autorizados a usar apenas a força necessária para alcançar um objetivo legítimo.

O uso de armas de fogo para alcançar objetivos legítimos de aplicação da lei é considerado uma **medida extrema**. Assim sendo, os princípios de necessidade e proporcionalidade são mais elaborados nos Princípios 9º, 10 e 11 do PBUFAF.

Os responsáveis pela aplicação da lei **não devem usar armas de fogo** contra pessoas, **salvo**:

- em caso de legítima defesa ou defesa de terceiros contra perigo **iminente** de morte ou de lesão grave;
- para evitar um crime particularmente grave que ameaça vidas humanas; ou
- para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça **e** que resista à autoridade, ou para impedir sua fuga;

e somente quando medidas menos extremas se mostrem insuficientes para alcançar aqueles objetivos.

Só devem recorrer ao uso intencional de armas letais quando for estritamente indispensável para proteger vidas humanas. (Princípio 9º do PBUFAF).

Mais uma vez, o uso de uma arma de fogo é uma medida extrema. Isto é ilustrado com mais detalhe nas normas de comportamento que os responsáveis pela aplicação da lei precisam observar **antes de usar uma arma de fogo** (precaução). O Princípio 10 do PBUFAF estabelece que:

Nas circunstâncias referidas no Princípio 9º, os responsáveis pela aplicação da lei devem:

- identificar-se como tal **e**
- fazer uma advertência clara de sua intenção de utilizar armas de fogo, deixando um prazo suficiente para que o aviso possa ser respeitado, **exceto**
- se esse modo de proceder colocar indevidamente em risco a segurança daqueles responsáveis **ou**
- implicar um perigo de morte ou lesão grave para outras pessoas **ou**
- se mostrar claramente inadequado ou inútil, tendo em conta as circunstâncias do caso. (ênfase acrescentada)

O uso da força e das armas de fogo nos casos de **protestos e manifestações** merece uma análise mais detalhada. Vários princípios de especial importância para o “monitoramento” de reuniões e manifestações são estabelecidos no PBUFAF:

- na dispersão de **manifestações ilegais, mas não violentas**, os responsáveis pela aplicação da lei devem evitar o uso da força ou, quando isso não for possível, devem limitar a utilização da força ao estritamente necessário (Princípio 13 do PBUFAF);
- na dispersão de **manifestações violentas**, os responsáveis pela aplicação da lei só podem usar armas de fogo se não for possível recorrer a meios menos perigosos **e somente**
- no limite do estritamente necessário,
- salvo nas condições estipuladas no Princípio 9º (Princípio 14 do PBUFAF, ênfase acrescentada).

5.2.2. Condução das hostilidades no conflito armado

O Princípio 14 **não apresenta uma circunstância adicional** autorizando o uso legal de armas de fogo. Reitera que apenas as condições mencionadas no Princípio 9º (isto é, a ameaça iminente de morte ou de ferimentos graves) justificam o uso de armas. Os riscos adicionais apresentados por uma manifestação violenta – grandes multidões, confusão e desorganização – fazem questionar se o uso de armas de fogo é praticável nessas situações, tendo em vista as consequências em potencial para as pessoas que estão presentes, mas que não estão envolvidas nos atos violentos. O Princípio 14 não autoriza atirar indiscriminadamente contra uma multidão violenta como uma forma de dispersá-la.

No conflito armado, o uso da força é regulamentado por vários princípios estabelecidos ou sugeridos nos **instrumentos do Direito Internacional dos Conflitos Armados**, em particular, na **Convenção de Haia sobre as leis e os costumes das guerras terrestres e suas regulamentações**, de 1907, e no **Protocolo I**, de 1977, **adicional às Convenções de Genebra, de 1949**. Em poucas palavras, sempre que o uso da força for necessário para cumprir a missão, devem ser tomadas **todas as precauções possíveis**, em especial, para confirmar que os alvos são objetivos militares legítimos e escolher os meios e métodos de modo a não infligir danos incidentais excessivos aos civis ou aos bens civis, e a não provocar danos supérfluos ou desnecessários. Dessa forma, por exemplo:

- De acordo com o princípio da **necessidade**, só pode ser usada a força exigida para a submissão total ou parcial do inimigo e que não esteja proibida pelo Direito Internacional dos Conflitos Armados.

- De acordo com o princípio da **distinção**, as partes envolvidas no conflito são obrigadas a distinguir entre os combatentes e os civis e entre objetivos militares e bens civis. Os ataques só podem ser dirigidos contra os combatentes e os objetivos militares.
- De acordo com o princípio de **limitação**, o direito de escolher os meios e métodos da guerra não é ilimitado. Vários instrumentos restringem ou proíbem o uso de armas ou métodos que, por sua natureza, causam danos supérfluos ou sofrimento desnecessário.
- De acordo com o princípio de **proporcionalidade**, deve haver um equilíbrio entre a perda de vida civil prevista, o ferimento de civis e os danos aos bens civis, por um lado, e a vantagem militar concreta e direta, por outro. São proibidos os ataques que possam infligir danos excessivos aos civis ou aos bens civis (em contraste, veja as observações sobre os PBUFAF, sob 5.2.1).

5.2.3. Nas operações de apoio à paz

Dependendo da situação, os soldados podem ter de recorrer ao uso da força e das armas de fogo, seja para sua própria proteção (legítima defesa) ou para cumprir sua missão. As mesmas normas se aplicam a outras operações, segundo o status legal da situação.

5.3. Captura² e detenção

5.3.1. Captura

Captura significa o ato de **apreender uma pessoa** por ter supostamente cometido uma infração ou pela ação de uma autoridade.

O poder que os responsáveis pela aplicação da lei têm para decidir efetuar uma captura é limitado pelos princípios de **legalidade e necessidade** e pela **proibição da arbitrariedade**. “Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos” (PIDCP, Art. 9.1). Esta disposição deixa claro que as razões e o procedimento para uma captura devem estar fundamentados nas leis do Estado. Além disso, o direito em si não deve ser arbitrário e sua aplicação em um determinado caso não deve ser tratada de forma arbitrária.

Qualquer pessoa que seja capturada deve ser informada, no ato, sobre as razões de sua captura e deve ser informada sem demora sobre quaisquer acusações contra ela. Ela deve ser imediatamente levada perante um juiz ou qualquer funcionário autorizado pela lei a exercer poderes judiciais e deve ter o direito a um julgamento dentro de um prazo razoável ou ser solta. Qualquer pessoa privada de liberdade por prisão ou detenção deve ter direito de se apresentar perante um tribunal, a fim de que este possa decidir sem atraso sobre a **legalidade** de sua detenção e ordenar sua libertação, caso a detenção não seja legal. Qualquer pessoa que tenha sido vítima de uma captura ou detenção ilegal deve ter o direito a uma compensação. Disposições adicionais protegem o status especial das mulheres e dos menores.

² Ver N.T. na pág. 18

5.3.2. Detenção

Privar uma pessoa de liberdade é o método mais comum e antigo usado pelos Estados para combater o crime e manter a ordem pública. Ao invés de proibir a privação de liberdade, o direito internacional estabelece normas e diretrizes com objetivo de garantir que a prática desta seja **legal** e **não-arbitrária**. Todas as pessoas detidas (e que aguardam investigação e julgamento) ou presas (depois de terem sido condenadas) mantêm seus direitos humanos, salvo aquelas limitações que são necessárias pelo encarceramento. O reconhecimento da necessidade de salvaguardar os direitos humanos dos detidos e prisioneiros levou as Nações Unidas a desenvolver uma variedade de instrumentos para fortalecer as disposições do PIDCP. Esses instrumentos oferecem uma proteção adicional às mulheres (principalmente grávidas e lactantes) e menores.

“Toda pessoa privada de liberdade deverá ser tratada com **humanidade** e respeito à **dignidade** inerente à pessoa humana” (PIDCP, Art. 10.1, ênfase acrescentada). É proibido impor medidas que não sejam estritamente exigidas para o propósito da detenção ou para evitar obstáculos ao processo de investigação ou à administração de justiça, ou à manutenção da ordem e da segurança no local de detenção. Esta disposição é de grande importância para

determinar a **disciplina** e a **punição** adequadas aos atos ou infrações cometidos durante a detenção ou a prisão.

A **proibição de tortura e de tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante é absoluta e sem exceção**. É parte do direito internacional consuetudinário e tem sido codificada em vários instrumentos de direitos humanos e do Direito Internacional dos Conflitos Armados. Desnecessário dizer que o objetivo da proibição da tortura abrange todos os aspectos da aplicação da lei ou operações de combate e não se limita a detenção e prisão. De acordo com o **Direito Internacional dos Direitos Humanos**, a tortura é definida como “qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido, ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência” (Convenção contra a Tortura

e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, artigo 1º). No **Direito Internacional dos Conflitos Armados**, a tortura também pode ser cometida por atores não-estatais. “A pena ou o tratamento cruel, desumano ou degradante” não estão definidos no direito internacional, mas são entendidos como medidas que infligem dor grave. Diferentemente da tortura, os maus tratos não são cometidos necessariamente com essa finalidade.

5.3.3. Detenção no conflito armado

No **conflito armado não-internacional**, aplicam-se as disposições do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra. Além disso, as normas do Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, e relacionadas à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Não-Internacionais (Protocolo II) também devem ser observadas sempre que forem cumpridos os critérios para sua aplicação (como o controle sobre o território). O Protocolo Adicional II estabelece as garantias fundamentais para o tratamento humano das pessoas detidas (artigo 4º) semelhantes àsquelas do Artigo 3º Comum, as disposições mínimas para o tratamento das pessoas internadas, detidas ou privadas de liberdade relacionadas com o conflito armado (artigo 5º), e as garantias judiciais para o processo e pena de infrações criminais ligados ao conflito armado (artigo 6º). O status de prisioneiro de guerra não existe no conflito armado não-internacional.

No **conflito armado internacional**, a distinção mais importante a ser feita com relação à detenção à privação de liberdade em geral, é entre combatentes e não-combatentes. Os combatentes que caem em poder de uma parte adversária devem ser reconhecidos como prisioneiros de guerra (PA I, art. 44.1). O artigo 4º da Terceira Convenção de Genebra

especifica as categorias de pessoas que têm direito ao status de prisioneiro de guerra e estabelece normas para o tratamento dos prisioneiros de guerra durante o cativeiro. A premissa básica é que os prisioneiros de guerra devem ser sempre tratados com humanidade e sempre protegidos, em particular contra atos de violência e intimidação e insultos e curiosidade pública (CG III, art. 13).

Os civis, em particular os estrangeiros, podem ser **internados por razões de segurança** em função de um conflito armado. O internamento é uma medida que pode ser tomada por motivos de segurança imperiosos (para proteger as pessoas em questão); portanto não é um castigo. As **normas para o tratamento** dos internados são praticamente as mesmas que as do tratamento dos prisioneiros de guerra (consulte os artigos 79 a 135 da Quarta Convenção de Genebra).

As pessoas atingidas por conflito armado e privadas de liberdade (por meio de prisão, detenção ou internamento) se beneficiam das garantias fundamentais estabelecidas no artigo 75 do Protocolo I adicional às Convenções de Genebra.

5.3.4. Detenção nas operações de apoio à paz

Os **acordos sobre o status de força** que se aplicam aos soldados estrangeiros em geral regulamentam a questão da detenção. No entanto, podem ocorrer situações em que os soldados de apoio à paz precisem deter as pessoas por breves períodos de tempo antes de entregá-las às autoridades, ou até por períodos mais longos, especialmente na ausência de estruturas adequadas devido ao colapso da nação que recebe os soldados. O status e o tratamento dos detidos dependem da natureza legal da situação e em cada caso individual.



Anja Niedringhaus/AP

6. O CICV

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é uma organização imparcial, neutra e independente cuja missão exclusivamente humanitária é proteger a vida e a dignidade das vítimas dos conflitos armados e outras situações de violência, e de prestar-lhes assistência. O CICV também se esforça para evitar o sofrimento mediante a promoção e o fortalecimento do direito e dos princípios humanitários universais. Fundado em 1863, o CICV deu origem às Convenções de Genebra e ao Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. Dirige e coordena as atividades internacionais conduzidas pelo Movimento nos conflitos armados e em outras situações de violência.

6.1. Em poucas palavras

6.1.1. Fundamentos jurídicos para a ação

Em **outras situações de violência**, o CICV tem um direito reconhecido de iniciativa, estabelecido nos Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, que lhe permite oferecer seus serviços sem que esta oferta constitua interferência nos assuntos internos do Estado em questão ou confira qualquer status particular a uma das partes. Ao lidar com as consequências, em termos humanitários, do uso da força nas outras situações de violência, o CICV não faz referência a todo o leque do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Utiliza como referência um núcleo de normas fundamentais que protege os seres humanos nas situações de violência. Isto constitui uma parte pequena, mas central e essencial do DIDH.

No **conflito armado não-internacional**, o CICV também tem o direito de iniciativa reconhecido pela comunidade internacional e definido no artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra. O CICV pode oferecer seus serviços às partes beligerantes, para visitar as pessoas privadas de liberdade em função

de um conflito armado, de modo a verificar as condições em que estão detidas e restabelecer o contato com seus familiares. O Artigo Comum 3º especifica que isto “não afetará o estatuto jurídico das Partes no conflito”.

No **conflito armado internacional**, os Estados signatários das Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977 são obrigados a aceitar as atividades humanitárias do CICV, definidas no artigo 126 da Terceira Convenção de Genebra e no artigo 143 da Quarta Convenção de Genebra. O direito de iniciativa do CICV também é reconhecido no artigo 9/9/9/10 comum às quatro Convenções de Genebra. Além disso, o artigo 81 do Protocolo I adicional às Convenções de Genebra estabelece que os Estados parte de um conflito devem garantir ao CICV as facilidades dentro de seu alcance de modo a permitir que a organização conduza as funções humanitárias que lhe foram designadas nas Convenções e no Protocolo, a fim de assegurar proteção e assistência às vítimas dos conflitos.

6.2. Implicações práticas

6.1.2. Atividades essenciais

As atividades do CICV envolvem:

- visitar prisioneiros de guerra e detidos de segurança;
- procurar pessoas desaparecidas;
- trocar mensagens entre familiares que estão separados;
- reunir famílias que estão dispersas;
- providenciar água potável, assistência médica e alimentos para os necessitados;
- promover o respeito ao Direito Internacional Humanitário (DIH);
- monitorar o cumprimento do DIH;
- contribuir para o desenvolvimento do DIH.

As atividades do CICV são totalmente financiadas por contribuições voluntárias, principalmente por parte dos Estados e Sociedades Nacionais. A rede de escritórios da organização se adapta com regularidade, a fim de manter-se atualizada com os desdobramentos dos conflitos armados e outras situações de violência pelo mundo.

O CICV desenvolve suas tarefas em toda a gama de situações em que as forças policiais e militares podem operar. É recomendável, portanto, que os comandantes estejam familiarizados com algumas das principais características de uma organização com a qual eles podem compartilhar seu teatro de operações.

6.2.1. Ação com base nos princípios e no diálogo com todas as partes

De acordo com as Convenções de Genebra, o trabalho humanitário requer **imparcialidade** e deve beneficiar as pessoas independentemente de raça, cor, religião ou fé, sexo, nascimento ou riqueza, ou qualquer outro critério semelhante. Assim sendo, ninguém deve ser privado de assistência ou proteção simplesmente em virtude de suas crenças e nenhuma população deve ser abandonada simplesmente porque está sob o controle de uma parte que a comunidade internacional está tentando isolar. A única prioridade que pode ser estabelecida deve ser baseada na necessidade e a ordem em que a ajuda humanitária é oferecida deve corresponder à urgência do sofrimento que se quer aliviar.

Líderes políticos e militares devem estar conscientes de que o trabalho do CICV envolve **não apenas assistência, mas também proteção** e que os dois estão estreitamente ligados. Atividades como a visita a prisioneiros a fim de monitorar seu tratamento e as condições de detenção, e advogar junto às partes em um conflito em favor de indivíduos ou comunidades que foram vítimas de violações do Direito Internacional dos Conflitos Armados, também fazem parte do trabalho humanitário. Os funcionários do CICV precisam estar no terreno, perto das pessoas que

foram atingidas pelo conflito, satisfazer suas necessidades e influenciar o comportamento e as atitudes dos responsáveis pela situação. Para alcançar esses objetivos, precisam se encontrar, negociar ou tratar com todo o tipo de portadores de armas, o que inclui desde o pessoal militar até a polícia, dos paramilitares aos rebeldes, das forças de operação de apoio à paz às empresas militares privadas.

Em qualquer conflito, as partes têm a tendência de rejeitar os atores humanitários, dos quais suspeitam que tenham outros motivos políticos. Sem diálogo – por mais difícil que possa ser – seria impossível para o CICV ser suficientemente aceito para conduzir suas atividades de proteção e assistência. Por conseguinte, não existe nenhum poder ou esfera de influência sobre as populações que possam levar os funcionários a se recusarem a conversar com quem for preciso. Ao adotar esta abordagem, o CICV não está reivindicando uma equivalência moral entre as partes em um conflito ou lhes conferindo algum status particular (consulte o artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra). A **neutralidade** é um meio com um objetivo, não um fim em si. É um instrumento para manter abertos os canais necessários para agir concretamente. O que o CICV não faz é tomar partido em um conflito.

O CICV acredita que há muito campo de ação para a interação construtiva e a cooperação entre as organizações humanitárias e os militares, e que o relacionamento entre eles pode ser fortalecido com a consulta mútua. Mesmo assim, continua pressionando pela manutenção de uma distinção clara – em substância e em aparência – entre os militares e as operações humanitárias. Por conseguinte, o CICV deve manter sua **independência** em termos de tomada de decisões e ação, e ao mesmo tempo, fazer consultas junto às missões militares internacionais que são enviadas ao mesmo teatro de operações.

6.2.2. Detenção

Antes de começar as visitas aos locais de detenção, o CICV apresenta às autoridades um conjunto de **condições padrões**. Os delegados devem ter permissão para:

- ver todos os detidos que se enquadrem no mandato do CICV e ter acesso a todos os lugares onde eles são mantidos;
- entrevistar os detidos de sua escolha sem a presença de testemunhas;
- escrever, durante as visitas, listas dos detidos que se enquadrem no mandato do CICV ou recebê-las das autoridades; os delegados podem checar as listas e, se necessário, completá-las;
- repetir as visitas aos detidos de sua escolha com a frequência que considerarem necessária;
- restabelecer o contato entre os detidos e seus familiares;
- em casos de emergência, providenciar assistência material e médica, tal como exigido.

6.2.3. Apoio ao respeito à estrutura jurídica

Está claro que o direito pertence aos Estados que são parte nos tratados e não ao CICV. O mesmo vale para a obrigação de difundir, ensinar e oferecer treinamento de acordo com o direito. Graças a sua presença de longo prazo no terreno e ao diálogo que mantém com as autoridades e portadores de armas em todo o mundo, o CICV desenvolveu uma considerável experiência em apoiar os esforços com vistas a evitar as violações. Reconhecendo que o simples ensino das normas legais não vai resultar, em si, em uma mudança de atitude ou comportamento, a abordagem do CICV mudou gradualmente nas últimas duas décadas, passando **da difusão do direito para sua integração** na doutrina, no treinamento e nas operações das forças policiais e militares. Um corpo de leis é um conjunto de normas gerais, às vezes demasiado gerais para fornecer uma orientação prática nas situações de combate ou de aplicação da lei. O direito deve, portanto, ser interpretado, seu significado operacional deve ser analisado e suas consequências concretas devem ser previstas em todos os níveis. Em poucas palavras, as normas importantes devem ser transformadas em medidas concretas, meios ou mecanismos em termos de doutrina, educação, treinamento, equipamento e sanções a fim de permitir o cumprimento durante as operações.

Sempre que um Estado estiver realmente comprometido a cumprir com sua obrigação de promover o cumprimento do direito aplicável e contar com os recursos disponíveis para sustentar seus esforços a longo prazo, o CICV está preparado para assumir seu papel de apoio como definido nos Protocolos adicionais às Convenções de Genebra (a Resolução 21 da Conferência Diplomática de adoção dos Protocolos convidou o CICV a participar ativamente do esforço de disseminar o conhecimento do Direito Internacional dos Conflitos Armados) ou com base de seu direito estatutário de iniciativa. Para fornecer **apoio** adequado para os portadores de armas durante o processo de integração, o CICV tem uma unidade especializada em sua sede em Genebra e uma equipe de funcionários especializados (com experiência militar ou policial) no terreno. Eles oferecem apoio para os portadores de armas no que tange à interpretação do direito, à compreensão de seu significado operacional e à dedução das consequências concretas que dele derivam. Outras medidas como a redação de novos manuais de táticas com a adoção de novos currículos, a revisão e a modificação da doutrina ou a compra de equipamentos novos, continuam a ser, evidentemente, de responsabilidade das autoridades e dos portadores de armas.



Marko Kokić/CICV

7. REFERÊNCIAS

7.1. Publicações do CICV sobre esses temas

Um Guia para a Revisão Jurídica das Novas Armas, Meios e Métodos de Guerra. Medidas para Implementar o artigo 36 do Protocolo Adicional I de 1977

Descubra o CICV

Integração do direito

Relatório sobre a Reunião de Especialistas em Operações Multinacionais de Paz, a Aplicação do Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos para as Forças sob o Mandato da ONU.

Para Servir e Proteger, em especial o Capítulo 7: Manutenção da Ordem Pública; Capítulo 8: Captura; Capítulo 9: Detenção; e Capítulo 10: Uso da Força e das Armas de Fogo.

7.2. Abreviaturas

CCFRAL: Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

CG I: Convenção de Genebra para a Melhoria da Condição dos Feridos e Enfermos das Forças Armadas no Terreno, 12 de agosto de 1949.

CG II: Convenção de Genebra para a Melhoria da Condição dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar, 12 de agosto de 1949.

CG III: Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, 12 de agosto de 1949.

CG IV: Convenção de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Civis em Período de Guerra, 12 de agosto de 1949.

CICV: Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

PA I: Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, com relação à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), 8 de junho de 1977.

PA II: Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, com relação à Proteção das Vítimas em Conflitos Armados não-internacionais (Protocolo II), 8 de junho de 1977.

PA III: Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, com relação à Adoção de um Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III), 8 de dezembro de 2005.

PBUFAF: Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

PIDCP: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Missão

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é uma organização imparcial, neutra e independente cuja missão exclusivamente humanitária é proteger a vida e a dignidade das vítimas dos conflitos armados e outras situações de violência, e de prestar-lhes assistência.

O CICV também se esforça para evitar o sofrimento mediante a promoção e o fortalecimento do direito e dos princípios humanitários universais.

Fundado em 1863, o CICV deu origem às Convenções de Genebra e ao Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. Dirige e coordena as atividades internacionais conduzidas pelo Movimento nos conflitos armados e em outras situações de violência.



CICV